



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/07/15

ITEM N°29

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

29 TC-002113/026/13

**Prefeitura Municipal:** Tuiuti.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Jair Fernandes Gonçalves.

**Advogado(s):** Alan de Lima.

**Acompanha(m):** TC-002113/126/13 e Expediente(s): TC-015248/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUIUTI, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Campinas, que promoveu apontamentos às fls. 49/54 do laudo técnico.

Após notificação (fls.58), o responsável apresentou justificativas (fls.64/566) em relação aos seguintes itens (em síntese):

### A.3 - DO CONTROLE INTERNO

**- Falta de regulamentação do sistema de controle interno, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.**

Defesa - Promete corrigir a falha por meio de envio à Câmara de Projeto de Lei objetivando a regulamentação do controle interno, bem como a designação de servidor concursado para o exercício da função de controlador.

### B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



- Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 4.619.926,49, o que corresponde a 32,47% da despesa prevista inicial, situação que denota insuficiente planejamento orçamentário;
- Queda na taxa de investimento do Município, que em 2012 foi de 7,54% e em 2013 correspondeu a apenas 5,39% da receita corrente líquida.

Defesa - *"De acordo com informações levantadas no setor contábil desta entidade, constatou-se que foram abertos durante o exercício em exame, através da autorização legal supra citada, o total de R\$ 3.878.100,00 (três milhões oitocentos e setenta e oito mil e cem reais), o que equivale a 24,28% (vinte e quatro pontos vinte e oito percentuais) da Lei Orçamentária Anual de 2013. O fator principal que contribuiu para que a execução orçamentária culminasse nesse percentual de abertura de créditos adicionais, foi que a Lei Orçamentária do exercício em exame teve seu planejamento arquitetado por outra gestão."*

#### **B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- **Balço Patrimonial da Origem aponta resultado financeiro divergente do apurado pelo Sistema Audep.**

Defesa - Diz que o fato *"advém de uma falha nos parâmetros internos do software contábil. A conta "1.1.3.8.1.12 CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO" não estava parametrizada internamente para somar seu saldo ao Grupo de Contas do Ativo Financeiro. O problema foi devidamente reportado à empresa contratada através de chamado técnico nº 161144, sendo plenamente resolvido."*

#### **B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- **Divergência de valores, notadamente em relação à contabilização do repasse do IPVA, com diferença de mais de um milhão de reais;**

Defesa - A divergência decorreu de "erro" cometido por parte do Banco Rendimentos que transferiu para o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Tuiuti os recursos do IPVA da Prefeitura de Tupã/SP.

**- Falta de providências para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a atividade dos cartórios, o que desatende o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Não apresentou defesa.

### **B.1.6 - DÍVIDA ATIVA**

**- Diferença de R\$ 4.382,32 no saldo da dívida ativa em 31.12.2013.**

**- Contabilização incorreta do saldo no Balanço Patrimonial em ofensa aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.**

Defesa - Notícia abertura da Sindicância nº 03/2014, cujo relatório conclui que *"essas divergências e inconsistências ocorreram pela falha no sistema da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A Tecnologia e Gestão em Serviços e conseqüente reparação pelo dano causado a administração municipal por parte da empresa contratada."*

### **B.3.1 - ENSINO**

**- Glosa de restos a pagar no valor de R\$ 20.071,05.**

Defesa - Os ajustes não foram capazes de macular as contas do exercício, uma vez que o percentual aplicado (29,99%) cumpre com sobra o art. 212 da Constituição Federal.

#### **B.3.1.2 - VISITA ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL**

**- Falhas de ordem estrutural e de acessibilidade, que dificultam o trabalho dos professores e servidores municipais além de expor a risco as crianças e adolescentes que frequentam as escolas.**

Defesa - As reformas previstas para o início do exercício de 2014 em todas as escolas foram adiadas em face da redução das receitas, contudo, deverão ocorrer já no início de 2015.

**- Falta de participação da Presidente do Conselho do FUNDEB na elaboração da proposta orçamentária do Fundo.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Diz que "O Conselho executou suas obrigações legais no exercício de 2013, tendo se reunido regularmente, verificando os relatórios apresentados pela Prefeitura, emitindo pareceres conclusivos e participado do senso escolar do MEC."

### **B.3.2 - SAÚDE**

#### **- Glosa de restos a pagar no valor de R\$ 2.239,06.**

Defesa - Os restos a pagar atenderam os ditames do inciso II, do art. 24, da Lei Complementar nº. 141/2012.

### **B.5.3.1 - ADIANTAMENTOS**

**- Quase a totalidade dos gastos com alimentação em 2013 apresenta valor exato de R\$ 20,00, independente do local onde há o consumo (notas fiscais eletrônicas e manuais).**

**- Adiantamentos da área da saúde: ausência de demonstrativos e/ou planilha que indique o valor repassado, gastos efetuados e saldo a devolver e ausência de comprovantes de devolução dos saldos.**

Defesa - Para o equacionamento do desacerto editará a regulamentação das diárias concedidas aos motoristas por meio de Lei, considerando as distâncias, os gastos, períodos de estadia em hotéis, etc.

### **B.5.3.2.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL**

**- Despesa com combustível bastante significativo e falhas no controle.**

Defesa - No exercício financeiro de 2013, o consumo de combustível foi da ordem de 189.076 litros, ou seja, houve uma economia de 96.319 litros em relação ao exercício anterior, em que os gastos alcançaram a marca de 285.395 litros; O veículo KOMBI - CDZ 5221, embora inutilizado, fora empregado pela administração municipal até junho de 2013, portanto, em perfeita consonância com o controle de gastos; quanto ao IPANEMA - Placa BVZ 5880, noticia a abertura de sindicância para apuração de irregularidades (anotação de consumo em veículo inutilizado).



**B.5.3.2.1 - GASTO COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS**

- Despesas com manutenção de viaturas (de um modo geral, em péssimo estado de conservação) em grande monta (R\$ 489.318,61) para uma frota de 44 veículos (gasto médio anual de R\$ 11.120,87).

Defesa - Em 2014 houve redução nos dispêndios com manutenção dos carros, prova de que os gastos foram necessários devido ao abandono da frota pela administração anterior.

**B.5.3.2 - GASTO COM MERENDA ESCOLAR**

- Compras de pequenos agricultores em valor acima do máximo permitido pelo artigo 23 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Defesa - As compras do agricultor Anderson Luis de Lima foram efetuadas tendo em conta ser este o único licitante interessado no Chamamento Público nº 01/2010 e objetivou atender parcialmente o que solicita o FNDE até a abertura de novo processo licitatório; as aquisições da fornecedora Elaine Denise Martins de Lima foram efetuadas emergencialmente por dispensa de licitação para a merenda escolar, enquanto não finalizada a licitação.

**B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Pendências de longa data nas conciliações bancárias, sem que tenha sido tomadas providências de regularização contábil;

Defesa - Ressalta a tomada de providências no sentido de contatar o único credor (Adilson Gomes) com pendência, referente ao cheque emitido em 14/08/2012.

- Produtos de higiene e limpeza armazenados no banheiro feminino de escola municipal, com risco de algum acidente por se tratar de crianças;

Defesa - Os artigos apontados já foram destinados para local apropriado e seguro.



- **Falta de realização do inventário de bens e controle desatualizado, restando prejudicado a análise do registro do saldo geral de bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial.**

Defesa - Após a implantação do sistema de gestão do patrimônio, efetuará o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e o Balanço Patrimonial final.

#### **C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- **Fracionamento de licitação, utilizando-se 04 convites ao invés da Tomada de Preços (Convites 004/13, 11/13, 06/13 e 14/13), o que contraria o disposto no art. 23, da Lei 8.666/93;**

Defesa - Não se trata de fracionamento, mas da impossibilidade de definição dos equipamentos de bombeamento que serão adequados para extração da água do poço artesiano, pois em muitos casos não se produz uma gota de água sequer, razão porque se optou por fazer duas licitações; Carta Convite nº 04/2013 para contratação de empresa especializada na perfuração de poço tubular e a Carta Convite nº. 006/2013 para aquisição de equipamentos de bombeamento de água; de igual modo, realizados dois convites para a perfuração do segundo poço, cuja necessidade fora constatado somente no segundo semestre.

- **Diversas aquisições cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação, o que contraria o disposto na Lei 8.666/93.**

Defesa - *"As falhas ocorreram no início do atual mandato quando encontramos a administração municipal desprovida de contratos vigentes para aquisição de suplementos para a manutenção dos serviços públicos. Tais implicações legais não poderiam ocasionar a paralisação dos serviços, o que ocasionou a aquisição por dispensa de licitação."*

- **Ausência de comprovação da pesquisa de preços das aquisições diretas, o que impossibilita a verificação da economicidade dos gastos realizados;**



- **A especificação técnica exigida no Pregão Presencial 16/13 para aquisição de um veículo é idêntica à de um Dobló Essence 1.8 16V Flex da marca Fiat, tratando-se de condição restritiva;**

Defesa - As cotações de mercado foram efetuadas e, conforme cópias anexas, outros veículos existentes no mercado atendem as especificações solicitadas no edital.

- **Distribuição de cestas básicas para pessoas carentes sem legislação autorizadora.**

Defesa - Não apresentou defesa.

#### **D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme demonstrado nos itens "B.1.2, B.1.5 E B.1.6";**

Defesa - As falhas estão sendo tratadas junto à empresa Governançabrasil S/A, fornecedora do software com problemas de ordem técnica.

#### **D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

- **Funcionários contratados em comissão (10) ocupam funções que deveriam, em princípio, ser ocupados por servidores de carreira, conforme dispõe o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal;**

Defesa - As funções apontadas pela Fiscalização correspondem a cargos de chefia e direção, regulamentadas pela Lei Municipal nº 525 de 04 de dezembro de 2013, sem desrespeito a norma constitucional.

- **Falta de regulamentação dos gastos com horas extras;**

Defesa - As horas extraordinárias são autorizadas pelo chefe imediato até o total de 2 (duas) horas diárias, de acordo com a necessidade do departamento ou divisão, bem como fiscalizadas pelo Departamento de Recursos Humanos; a matéria é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho no seu art. 59.





**- Pagamento de adicionais de insalubridade sem critérios técnicos.**

Defesa - A irregularidade foi sanada em 2014, após a emissão de laudos pela empresa especializada em medicina do trabalho.

**D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

**- Desatendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal;**

**- Descumprimento das recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Informações necessárias ao Sistema Audesp foram entregues; a suposta falha não acarretou qualquer prejuízo ao erário nem impossibilitou o acompanhamento da movimentação orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas.

**Assessoria Técnica** (fls.569/571), quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifesta-se pela emissão de parecer favorável.

**Unidade Jurídica** (fls.572/577) e d. **Chefia** (fls.578), por entenderem cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propõem a emissão de parecer favorável com recomendações.

**Ministério Público** (fls.579/580) é, igualmente, pela emissão de parecer favorável com ressalvas<sup>1</sup> e recomendações<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Adoção de medidas saneadoras para as falhas apontadas no tópico "resultado da execução orçamentária" (elevado percentual de alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais), devendo a Prefeitura atentar para as diretrizes delineadas no Comunicado SDG n° 29/2010, de modo a evitar a ocorrência de modificações excessivas ao longo do exercício e o consequente desvirtuamento da peça orçamentária e o devido cumprimento dos dispositivos contidos na Lei 8.666/93;

<sup>2</sup> Relativo aos itens: A.3, B.1.5, B.3.1, B.3.2, B.5.3, B.6, C.1.1, D.2, D.3.1 e D.5.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2984/026/10 - parecer favorável; sob minha relatoria;

Exercício de 2011 - TC-1456/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo ; e

Exercício de 2012 - TC-2045/026/12 - parecer favorável; Relator: e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli;

Subsidiou o exame das contas o expediente TC-015248/026/14 encaminhado pelo Ministério Público do Estado com vistas a obter informações<sup>3</sup>. A matéria foi objeto de comentários no item C.1.1 - Falhas de Instrução.

É o relatório.

GCECR  
MTM

---

<sup>3</sup> A respeito da apuração das contas da Prefeitura de Tuiuti no exercício de 2013, em especial quanto aos procedimentos administrativos n.ºs. 11/13, 19/13, 56/13 e 67/13 (licitações na modalidade Convite n.ºs. 4/13, 6/13, 11/13 e 14/13, respectivamente).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002113/026/13

### VOTO

<b>Título</b>	<b>Situação</b>	<b>Ref.</b>
<b>Aplicação no Ensino – CF, art. 212</b>	29,99%	(25%)
<b>FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º</b>	100,00%	(95% - 100%)
<b>Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII</b>	66,51%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”</b>	42,97%	(54%)
<b>Saúde – ADCT da CF, art. 77, III</b>	19,48%	(15%)
<b>Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I</b>	5,36%	7%
<b>População</b>	6.057 habitantes	
<b>Suplementação do Orçamento</b>	Realizada – 32,47%	
<b>Execução Orçamentária</b>	Superávit 1,85%	
<b>Resultado Financeiro</b>	Superávit 407.941,28	
<b>Remuneração de Agentes Políticos</b>	Em ordem	
<b>Precatórios</b>	Regular	
<b>Ordem Cronológica de Pagamentos</b>	Cumprimento	
<b>Encargos Sociais (INSS e FGTS)</b>	Recolhidos	

A Administração de Tuiuti, durante o exercício de 2013, teve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal.

Na conformidade, o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 29,99% das receitas provenientes de impostos, cumprindo-se o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 66,51% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado o montante total



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal n° 11.494, de 2007.

Os gastos com pessoal corresponderam a 42,97% da receita corrente líquida, aquém, portanto, do limite de 54% disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar n° 101/00, apresentando-se, também em boa ordem, os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O Executivo igualmente atendeu à regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 24,50% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Com referência aos precatórios, a Fiscalização atesta que o Município não possui dívidas judiciais e não houve a apresentação dos requisitórios de baixa monta no exercício de 2013.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios atribuídos aos Agentes Políticos foram fixados pelas Leis Municipais n°s. 467/12 (Prefeito) e 468/12 (vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não ocorreram pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 289.860,84 (correspondentes a 1,85%), bem como resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos<sup>4</sup>;

### **<sup>4</sup>B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	668.351,00	407.941,28	63,84%
Econômico	1.711.292,84	238.700,36	616,92%
Patrimonial	7.453.355,72	6.022.144,72	23,77%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais, o Município realizou investimento correspondente a 5,39% da Receita Corrente Líquida.

Malgrado, foram detectadas impropriedades nos lançamentos contábeis<sup>5</sup> cujas providências saneadoras deverão ser apuradas em próxima inspeção no Município.

Quanto às alterações orçamentárias, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 4.619.926,49, correspondente a 32,47% da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo.

A ocorrência denota inadequado planejamento e controle orçamentário; porém, por si só, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal; mas o registro fomenta expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual de forma mais próxima possível da realidade, limite as alterações orçamentárias, e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

Efetiva implementação das medidas regularizadoras relacionadas aos itens B.3.1 (Visita às Escolas da Rede Municipal); B.5.3.2.1 (Gasto Com Combustível - Sindicância relativa ao gasto efetuado com o veículo IPANEMA - Placa BVZ 5880); B.6 (Tesouraria e Bens Patrimoniais); D.3.1 (Quadro de Pessoal-pagamento de insalubridade) deverá ser verificada na oportuna fiscalização ao Município.

---

<sup>5</sup> Balanço Patrimonial da origem aponta divergência em relação ao apurado pelo Sistema Audesp; contabilização de repasse do IPVA divergente das informações franqueadas pela Secretaria da Fazenda Estadual; diferença na contabilização da dívida ativa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; entretanto, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas para que a Administração Municipal regulamente o sistema de controle interno; providencie a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; aprimore o registro da dívida ativa; cumpra com absoluto rigor a legislação que rege o regime de adiantamentos, bem como os termos da Deliberação TC-A 42.975/026/08; observe o disposto na Resolução CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013; aperfeiçoe o planejamento das despesas, efetue a pesquisa de preços, e, sempre que possível, adquira bens e serviços por meio de regular certame licitatório, na modalidade adequada, nos termos dos artigos 2º, 3º e 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; regulamente a distribuição de cestas básicas a pessoas carentes; informe os dados ao sistema Audesp com fidedignidade; e respeite as Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUIUTI, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR  
MTM